



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR**

AUTÓGRAFO N.º 404/2023

PROJETO DE LEI N.º 169/2021

**AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESPAÇO INFANTIL
NOTURNO - ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA - NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB.**

Art. 1º Fica autorizada a criação do Programa de Espaço Infantil Noturno, em atenção à primeira infância no Município de Campina Grande - PB, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional Primeira Infância (PNPI), do Marco Legal da Primeira Infância - Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º Este programa tem por objetivo atender à demanda de famílias que tenham suas atividades profissionais ou acadêmicas concentradas no horário noturno.

Art. 3º O espaço infantil noturno utilizará a estrutura já existente ou a ser desenvolvida nas creches e espaços infantis da rede municipal de ensino, que estejam adequadas ao desenvolvimento das atividades previstas no projeto.

Art. 4º O espaço infantil noturno contemplará as crianças de seis meses a cinco anos e onze meses incompletos, com o desenvolvimento de atividades lúdicas e cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência.

§ 1º O espaço infantil noturno não substitui o período de escolarização, sendo indispensável para a matrícula no espaço infantil noturno que as crianças do período de escolarização estejam devidamente matriculadas no turno da manhã ou da tarde, a partir dos quatro anos, de acordo com o art. 6º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º O tempo de permanência das crianças no espaço infantil noturno e creche ou pré-escola, somados, não poderá exceder dez horas diárias.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 5º Compreende-se como espaço infantil noturno:

- I - Todo espaço da rede municipal de ensino utilizado para aplicação do programa espaço infantil noturno, devendo ser observados os princípios, objetivos e ações previstas nesta Lei;
- II - Que seja de caráter gratuito, universal e laico;
- III - Que atenda às famílias que exerçam atividades profissionais ou acadêmicas comprovadas no horário noturno;
- IV - Que acompanhe as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância;
- V - Que disponham de equipe multiprofissional concursada para o cuidado, o desenvolvimento de atividades lúdicas e a segurança das crianças;
- VI - Que disponha de horário de funcionamento, preferencialmente, das dezessete às vinte e três horas.

Parágrafo único. O responsável poderá buscar a criança em qualquer horário durante o funcionamento do espaço infantil noturno.

Art. 6º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, em diálogo com os profissionais, definir a composição da equipe pedagógica necessária ao funcionamento do espaço infantil noturno, assim como estabelecer o número de profissionais necessários para garantir a segurança da entrada e saída das crianças e as boas condições de alimentação e higienização das mesmas.

Art. 7º O programa de espaço infantil noturno tem por princípios:

- I - O respeito às diversas organizações familiares;
- II - Proteção aos direitos da criança e do adolescente estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- III - A não discriminação por raça, gênero, orientação sexual ou declaração religiosa;
- IV - Atenção ao processo de desenvolvimento infantil de acordo com a faixa etária e especificidades de cada criança;
- V - A redução das desigualdades sociais, através do atendimento às famílias que desempenham atividades profissionais ou acadêmicas no horário noturno;
- VI - A valorização dos profissionais de educação infantil, compreendendo a especificidade da formação profissional para o adequado planejamento das atividades lúdicas e pedagógicas, necessárias ao desenvolvimento infantil.

Art. 8º São objetivos do programa:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

- I - Atender à demanda do turno noturno das famílias que desempenhem atividades profissionais ou acadêmicas comprovadas no horário noturno;
- II - Atender ao direito da criança de permanecer em um espaço seguro de desenvolvimento, sem prejuízo do direito à escolarização e da realização de atividades lúdicas adequadas a cada necessidade etária;
- III - Ampliação de vagas para crianças na primeira infância, em turno noturno, considerando a existência de unidades já adaptadas ao recebimento do programa e de acordo com a demanda da cidade.

Art. 9º O programa contemplará as seguintes ações:

- I - Atuação dos profissionais com formação em educação infantil da rede municipal de ensino, selecionados por meio de concurso público;
- II - Interação com o programa saúde da família, para o acompanhamento das crianças e responsáveis;
- III - Elaboração de relatórios semestrais sobre as atividades desenvolvidas nas unidades;
- IV - Monitoramento anual do programa, com o intuito de aprimorar ou ampliar as ações desenvolvidas em cada unidade, em atenção às metas e diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância e do Plano Municipal da Primeira infância.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande - PB, "Casa de Félix Araújo", em 28 de dezembro de 2023.

